



DECRETO Nº342/2021

Taguatinga, 06 de Outubro de 2021.

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado no "Paparard" da Prefeitura Municipal de Taguatinga no dia 06 de 10 de 2021


Assinatura

Institui medida restritiva e temporária voltada ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo corona virus no Município de Taguatinga TO, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAGUATINGA – TO, Estado do Tocantins, PAULO ROBERTO RIBEIRO, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica deste município e demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO a transição de fase apontada pelos boletins do Covid-19 nos últimos dias, que indica uma regressão da transmissibilidade do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a redução na taxa de ocupação de leitos hospitalares nesta etapa da pandemia;

CONSIDERANDO a efetividade dos protocolos de segurança sanitária e das medidas de distanciamento social adotadas pela municipalidade, que reduziram o avanço da doença nas fases de alta transmissibilidade, contribuindo para redução da taxa de contágio e desaceleração do número de novos casos confirmados, permitindo, por consequência, a flexibilização e descontingenciamento de algumas atividades econômicas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia do bem-estar de toda a população com adoção de medidas que possibilitem a prevenção/redução da disseminação do COVID-19, e ao mesmo tempo não afete as atividades comerciais;

DECRETA:

Art. 1º - Para o funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive no ramo de academias de ginástica e demais relacionadas a atividades físicas, no âmbito do Município de Taguatinga, fica determinado a adoção das medidas a seguir:



- I. Controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), inclusive nas filas de atendimento;
- II. Demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento;
- III. Disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;
- IV. Uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial.

Art. 2º Restaurantes, Lanchonetes, Espetinhos, Sorveterias, Bares, Conveniências, Distribuidoras e similares, poderão funcionar de segunda à domingo, observados os seguintes parâmetros:

- I. Fica permitida a instalação de mesas e cadeiras para atendimento ao público somente em restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos afins com distanciamento e higienização das mesas;
- II. Fica permitida a quantidade máxima de 80 (oitenta) cadeiras e 20 (vinte) mesas para consumação de bebidas nos bares, lanchonetes e estabelecimentos afins, mantendo o distanciamento mínimo entre as pessoas;
- III. Fica proibido o uso de mesas, cadeiras e consumação de bebidas em conveniências e distribuidoras.

§ 1º - Fica autorizado a realização da atividade de música na modalidade Ao Vivo, desde que cumpridas as seguintes condições:

- I. limite de 6 (seis) integrantes de grupo musical por apresentação;
- II. horário para apresentações musicais ao vivo será a partir de 18h até às 02h;
- III. distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre o cantor/grupo musical e os clientes;
- IV. É proibido criação de espaço para dançar;
- V. observância obrigatória às demais disposições previstas nos protocolos sanitários municipais.



§ 2º - Ficam os estabelecimentos responsáveis por ajustar a área restrita que acomodará o grupo musical, e também pela fiscalização do cumprimento da resolução e dos protocolos sanitários vigentes, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º - O estabelecimento comercial que descumprir as normas sanitárias e condições de posturas deste Decreto, verificado pela Vigilância Sanitária implicará na suspensão do Alvará Sanitário, interdição de funcionamento por 03(três) dias e ainda cassação do Alvará de Funcionamento, bem como a possibilidade do proprietário ou gerente responder nos termos do Art.268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Fica proibida a utilização de som automotivo e equipamentos sonoros assemelhados nas portas de bares, distribuidoras, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, e em espaços públicos, como praças e logradouros.

Parágrafo único. A proibição se aplica em veículos que estejam parados ou estacionados.

Art. 4º - É obrigatório o uso de máscara, mesmo que artesanal, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços.

Art. 5º As agências bancárias e lotéricas devem obedecer e cumprir as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da Covid-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial da Saúde (OMS) do uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, sendo recomendado a utilização de senhas para o controle:

Art. 6º - As igrejas, templos religiosos e afins são autorizados a permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 seguindo todas as regras sanitárias vigentes, e em especial as orientações:



- I. Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estarem bloqueados de forma física aqueles que não devem ser ocupados;
- II. Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool em gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.


Art. 7º - O descumprimento das medidas fixadas neste Decreto, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no Art. 268 do Código Penal, devendo a autoridade pública que tomar ciência encaminhar as informações devidas ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento dessas medidas ficará a cargo de servidores designados pela Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Saúde, que por meio de sua coordenação, poderá solicitar auxílio de força policial para fechar e lacrar estabelecimento que descumprir este Decreto.

Art. 09º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, 06 dias do mês de Outubro de 2021.



Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal